



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 28 de janeiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.021

Recurso nº 37.058 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente PLATENSE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

IRPF - DECORRÊNCIA - FONTE - ARBITRAMENTO DO LUCRO - O lucro arbitrado na pessoa jurídica considerado distribuído a sócios residentes e domiciliados no exterior, é tributado na fonte, à alíquota de 25%.

Mantida no processo principal a tributação imposta em primeira instância, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito. Somente aos administradores da pessoa jurídica poderá ser atribuída remuneração, em caso de haver a empresa sofrido arbitramento do lucro.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLATENSE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, excluir da incidência a importância de Cr\$ 1.044.748,00

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1982

AMADOR OUTERLO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

28 JAN 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-RANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/007.939/81-88

RECURSO N.º: 37.058

ACÓRDÃO N.º: 101-73.021

RECORRENTE: PLATENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa PLATENSE LTDA., estabelecida em Manaus, AM. foi autuada em 28/5/81 e intimada a recolher o imposto de fonte de Cr\$ 1.318.995,00, acrescido da multa de 50% e correção monetária, incidente sobre lucros distribuídos a sócios residentes no exterior em resultado do arbitramento do lucro levado a efeito na referida empresa através do Processo nº 0283/007.940/81-67.

A exigência fiscal está assim demonstrada na peça básica da autuação:

DEMONSTRATIVO

<u>Sócio domiciliado</u> <u>no exterior</u>	<u>Participação no</u> <u>Capital</u>	<u>Lucro distribuído</u> <u>(Art. 403) cr\$</u>	<u>Remuneração</u> <u>(Art.404) Cr\$</u>
Samuel Sikura	45%	2.115.616,00	522.374,00
Isidor Green	45%	2.115.616,00	522.374,00
Total	<u>90%</u>	<u>4.231.232,00</u>	<u>1.044.748,00</u>

Imposto tributável conforme Art. 555-I:

25% s/Cr\$ 4.231.232,00Cr\$ 1.057.808,00

25% s/Cr\$ 1.044.748,00Cr\$ 261.187,00

Imposto devido.....Cr\$ 1.318.995,00

Com guarda de prazo a autuada impugnou a exigência, com a alegação de que o presente processo decorrente do processo principal onde houve o arbitramento do lucro já devidamente impugnado, deve merecer a mesma sorte daquele.

Pela decisão de fls. 11/12 a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal por verificar ser o feito uma decorrência do processo principal, o qual foi julgado em data de 29/9/81, e mantida a tributação.

Recorrendo da aludida decisão a interessada apresentou as razões de fls. 16, onde alega que tendo impugnado o processo principal, exaustivo seria repetir os argumentos lá produzidos. Aduz que é manso, torrencial e pacífico que os processos decorrentes seguem a mesma sorte do principal.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.021

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Uma vez arbitrado o lucro da pessoa jurídica , além de exigido da mesma o tributo e encargos próprios do arbitramento, também lhe foi exigido através do presente processo o imposto de fonte incidente sobre os lucros distribuídos a sócios residentes no exterior, bem como sobre a remuneração estimada para os mesmos.

O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual. Essa é a regra contida no art. 403 do RIR/80, cuja matriz é o art. 9º do Decreto-lei nº 1.648/78.

Segundo a norma do art. 554 do mesmo RIR (art. 97-a do Decreto-lei nº 5.844/43), os rendimentos e os ganhos de capital provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, estão sujeitas ao imposto de fonte. Esse imposto , consoante previsão do art. 555 é devido à alíquota de 25%.

No tocante ao arbitramento do lucro da pessoa jurídica, esta Câmara, através do Acórdão 101-72.973 de 26/01/82 manteve a tributação exigida em primeira instância, ao julgar o Recurso nº 84.452, interposto pela empresa, o que vem tornar legítima a exigência do imposto de fonte incidente sobre lucros considerados distribuídos aos sócios residentes e domiciliados no exterior, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por outro lado, a remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado de acordo com os artigos 399 e 400, será computada na cédula "c" da declaração de rendimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.021

Quando desconhecidos os valores da remuneração ,
será ela estimada para cada beneficiário em valor não inferior ao
maior dentre os seguintes:

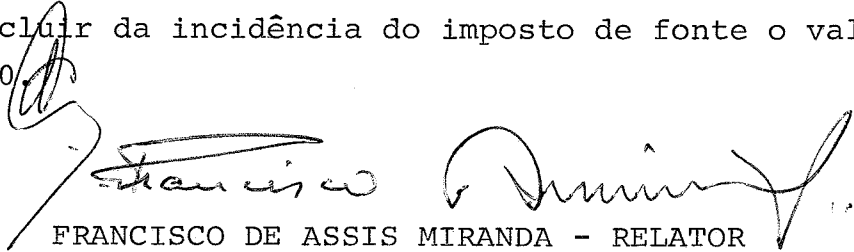
- a) 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido pelo nº de administradores;
- b) duas vezes o limite de isenção do imposto de renda incidente na fonte s/ rendimentos do trabalho assalariado, multiplicado pelo número de meses do período-base a que corresponder a atividade de administração (art. 404, único, alíneas "a" e "b" do mesmo RIR).

A lei fala em administrador da Pessoa Jurídica.

No caso dos autos a autoridade fiscal estimou a remuneração dos sócios Samuel Sikura e Isidor Green, ambos residentes e domiciliados no exterior, que não são administradores da firma Platense Ltda., cabendo essa função, ao sócio David Gervolf Guabin, detentor de 10% do capital social e residente no Brasil.

Não se tratando de administradores, nenhuma remuneração poderia lhes ser atribuída em consequência do arbitramento do lucro na pessoa jurídica, tornando-se assim insubsistente a exigência do recolhimento do imposto de fonte incidente sobre a remuneração de Cr\$ 1.044.748,00, que na peça básica da autuação foi atribuída aos mencionados sócios que não residem no País.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da incidência do imposto de fonte o valor de Cr\$ 1.044.748,00.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR